



APÓLICE DE SEGURO

AIR FRANCE



## APÓLICE DE SEGURO

Mondial Assistance International AG - Sucursal em Portugal, com sede na Rua Quinta da Fonte, Edifício Bartolomeu Dias, 2774-535 Paço de Arcos, contribuinte fiscal nº 980 359 546, titular do NIPC 980 359 546, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares estabelece-se o presente Contrato de Seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice.

## CONDIÇÕES GERAIS

### Capítulo I

#### Definições e objecto do Contrato

#### Artigo 1.º - Definições

1. No presente contrato, os termos e expressões abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Apólice: documento escrito que titula e prova a existência do contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador;
- b) Bagagem: vestuário e objectos de higiene pessoal normalmente transportados em viagem, bem como as respectivas malas, sacos ou outros volumes análogos;
- c) Capital Seguro: valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador;
- d) Condições Gerais: conjunto de disposições contratuais que definem o enquadramento e princípios gerais do contrato de seguro;
- e) Condições Particulares: conjunto de disposições contratuais acrescentadas às condições gerais do contrato de seguro para as completar ou modificar;
- f) Doença Pré-existente: doença que a Pessoa Segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento, à data da subscrição do seguro, em virtude de ter sido objecto acto médico ou tratamento prévio ou cujos sinais/sintomas eram evidentes;
- g) Domicílio: aquele em que a Pessoa Segura tenha fixada a sua residência habitual e conste das Condições Particulares.

Para efeitos do presente Contrato a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio em Portugal;

- h) Franquia: montante que em caso de Sinistro fica a cargo da Pessoa Segura no caso de pagamento por parte do Segurador;
- i) Pessoa Segura: pessoa singular no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado.  
Para efeitos do presente Contrato considera-se Pessoa Segura as pessoas indicadas nas Condições Particulares, com Domicílio em Portugal;
- j) Prémio: o Prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Ao Prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro.

O Prémio corresponde ao período de duração do contrato, sendo devido por inteiro;

- k) Roubo: subtracção das coisas móveis pessoais da Pessoa Segura contra a sua vontade, por meios que envolvam actos violentos ou intimidatórios de pessoas ou uso de violência contra os pertences da Pessoa Segura;
- l) Sinistro: verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da

cobertura do risco prevista no contrato;

- m) Tomador do Seguro: aquele que celebra o contrato de seguro com o Segurador em simultâneo com a reserva de uma viagem, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.

2. As epígrafes das cláusulas do presente contrato de seguro são incluídas por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração do mesmo.

3. Caso alguma das disposições do presente contrato venha a ser declarada nula ou por qualquer forma inválida, ineficaz ou inexecutável, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade, invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade não afectará a validade das restantes disposições do contrato, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua aquela e que, tanto quanto possível, produza efeitos semelhantes.

## **Artigo 2.º - Objecto**

1. Por efeito do presente contrato de seguro, o Segurador obriga-se a cobrir riscos determinados das Pessoas Seguras, previstos no Capítulo VI, realizando as prestações convencionadas em caso de ocorrência do evento aleatório aí previsto, e o Tomador do Seguro obriga-se a pagar o Prémio correspondente, estabelecido nas Condições Particulares.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, os riscos referidos no Capítulo VI apenas serão garantidos pelo Segurador desde que a subscrição da presente Apólice seja feita em simultâneo com a reserva de uma viagem à Air France e o período de permanência fora do país não exceda mais de 31 (trinta e um) dias consecutivos.

## **Capítulo II**

### **Início e duração do contrato e âmbito territorial**

#### **Artigo 3.º - Início e duração do Contrato**

1. A cobertura de cancelamento de viagem entra em vigor 24 (vinte e quatro) horas após a data de subscrição do seguro e produz efeitos até à data e hora de início da viagem (de ida) indicada nas Condições Particulares.

2. A garantia de perda de partida produz efeitos entre as datas referidas nas Condições Particulares. No caso do Tomador do Seguro ter adquirido apenas uma viagem (one way trip), a cobertura de perda de partida produz efeito até à data e hora de início da viagem (de ida).

#### **Artigo 4.º - Âmbito territorial**

1. A garantia de cancelamento é válida em Portugal.

2. A garantia de perda de partida é válida em Portugal e no país de destino das viagens indicadas nas Condições Particulares.

## **Capítulo III**

### **Obrigações das partes**

#### **Artigo 5.º - Obrigações do Tomador do Seguro**

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, o Tomador do Seguro obriga-se a:

- a) Pagar ao Segurador o Prémio estabelecido nas Condições Particulares;
- b) Declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;

- c) Comunicar ao Segurador, durante a vigência do contrato, as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas.

#### **Artigo 6.º - Obrigações do Segurador**

O Segurador é responsável pelo pontual cumprimento e pela prestação dos serviços previstos no presente Contrato de Seguro.

#### **Artigo 7.º - Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Em caso de sinistro a Pessoa Segura deverá informar imediatamente o Segurador.
2. A Pessoa Segura deverá utilizar o número de telefone indicado nas Condições Particulares, disponível 24 (vinte e quatro horas) horas por dia, de Portugal e do estrangeiro.
3. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do Sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
4. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura devem igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.
5. Os pedidos de assistência não solicitados durante o período da viagem ou que não tenham sido organizados pelo Segurador não darão direito a reembolso ou indemnização compensatória de qualquer espécie.

### **Capítulo IV**

#### **Prémio, facturação e pagamento**

#### **Artigo 8.º - Prémio**

1. Como contrapartida das coberturas acordadas, o Tomador do Seguro obriga-se a pagar ao Segurador o Prémio estabelecido nas Condições Particulares.
2. O Prémio é devido na data da celebração do contrato de seguro.

#### **Artigo 9.º - Falta de pagamento do Prémio**

1. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.
2. A falta de pagamento do Prémio, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato de seguro, a partir da data da sua celebração.

### **Capítulo V**

#### **Disposições complementares**

#### **Artigo 10.º - Comunicações**

1. Salvo se forma especial for prevista no presente contrato, as comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
2. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

#### **Artigo 11.º - Pluralidade de seguros**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os

seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os seguradores das respectivas prestações.

#### **Artigo 12.º - Prescrição**

Os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

#### **Artigo 13.º - Lei aplicável**

O presente contrato de seguro rege-se pela lei portuguesa.

#### **Artigo 14.º - Arbitragem**

1. Os litígios emergentes da execução do presente contrato de seguro, nomeadamente quanto à validade, interpretação, execução e incumprimento do mesmo, podem ser dirimidos por via arbitral.

2. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da lei de arbitragem.

#### **Artigo 15.º - Foro**

Para julgar todas as questões emergentes do presente contrato de seguro que não sejam resolvidas por arbitragem fixa-se como competente o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Artigo 16.º - Força Maior**

1. Considera-se caso de força maior todo o facto imprevisível ou inevitável, que se produza independentemente da vontade das partes, para o qual estas não tenham contribuído e que impeça ou dificulte extraordinariamente o cumprimento da suas obrigações, designadamente:

- a) Calamidades naturais, tais como sismos, inundações, raios ou ciclones;
- b) Acidentes graves, tais como explosões ou derrocadas;
- c) Actos de guerra, declarada ou não, ou de subversão, ou de declaração de estado de sítio, de alerta ou de emergência;
- d) Perturbações civis, tais como epidemias, insurreições, revoltas, motins, greves em empresas/entidades terceiras, "lock-out", manifestações públicas e sociais;
- e) Decisões tomadas pelas autoridades, tais como embargos, proibições ou restrições de toda a natureza, mobilizações parciais ou totais, quarentenas e requisições.

2. Cessa a responsabilidade das Partes pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do presente contrato de seguro, ou pelos danos daí decorrentes, quando tal incumprimento ou cumprimento defeituoso resultem directamente da verificação de caso de força maior tal como atrás definido.

3. Ocorrendo facto que, nos termos da presente cláusula, deva ser qualificado como de força maior, as Partes deverão desenvolver os seus melhores esforços com vista a adoptarem soluções que permitam atingir os fins que se propõe ao celebrar o presente contrato de seguro.

### Artigo 17.º - Disposições diversas

1. O presente contrato de seguro constitui para todos os efeitos, a totalidade do acordo estabelecido entre o Segurador e o Tomador do Seguro quanto à matéria que constitui o seu objecto. Decorridos 30 (trinta) dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.
2. Qualquer aditamento ou alteração ao presente contrato de seguro deve constar de documento escrito e ser assinado pelos legais representantes do Segurador e Tomador do Seguro.
3. A não exigência pelo Segurador, Tomador do Seguro ou Pessoa Segura do cumprimento de algum dos termos, condições e obrigações do presente contrato de seguro não pode ser interpretada como renúncia a quaisquer direitos, não constituindo por isso precedente que altere qualquer disposição do presente contrato de seguro, nem poderá ser considerada como renúncia à exigência do cumprimento da obrigação no futuro, mantendo-se em qualquer caso a obrigação de cumprimento futuro.
4. O Segurador subroga-se, até ao limite total dos custos por ele assumidos, nos direitos e acções da Pessoa Segura contra todo e qualquer responsável.
5. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente contrato, sejam cobertas no todo ou em parte por outro Segurador, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, o Segurador continuará subrogado nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas.
6. Para o efeito previsto nos números anteriores, a Pessoa Segura obrigará-se a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

## Capítulo VI

### Coberturas

#### Secção I

#### CANCELAMENTO DE VIAGEM

### Artigo 18.º - Descrição da cobertura

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso do valor do bilhete da viagem adquirida por motivo de:

- a) Doença Grave: por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, diagnosticada por médico e que implique necessidade de hospitalização ou acamamento, por mais de dois dias consecutivos, tornando clinicamente impossível o início da viagem na data prevista;
- b) Acidente Grave: por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica, implique necessidade de hospitalização ou acamamento, por mais de dois dias consecutivos, tornando clinicamente impossível o início da viagem na data prevista;
- c) Roubo do Bilhete de Identidade ou do Passaporte, devidamente participado pela Pessoa Segura aos órgãos de polícia criminal e cuja impossibilidade de substituição em tempo útil torne impossível o início da viagem na data prevista;

### Artigo 19.º - Exclusões

Ficam excluídas da presente cobertura os cancelamentos de viagem ocorridos em consequência de:

- a) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
- b) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas que não necessitem de hospitalização superior a 3 (três) dias;
- c) Doenças Pré-existentes;
- d) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões auto-intencionadas, o suicídio ou a tentativa;
- e) Os acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas (salvo casos de legítima defesa);
- f) Epidemias, Pandemias, poluição e catástrofes naturais;
- g) Guerra civil ou estrangeira declarada ou não, motins, movimentos populares, actos de terrorismo, todo o efeito de uma fonte de radioactividade, assim como a inobservância de proibições oficiais;
- h) Falta ou impossibilidade de vacinação e a impossibilidade médica de efectuar os cuidados necessários para viajar para determinados países;
- i) Gravidez, Parto ou interrupção voluntária da gravidez;
- j) Os custos suplementares ocasionados pelo atraso na comunicação ao Segurador da causa que motiva o cancelamento.

#### Artigo 20.º - Sinistro

1. Em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá cancelar formalmente a viagem junto do organizador da viagem e solicitar o reembolso dos custos suportados, bem como solicitar documento comprovativo do valor reembolsado ou da ausência de reembolso.

2. O ónus da prova relativamente às circunstâncias e motivos do cancelamento da viagem impende sobre a Pessoa Segura, devendo esta facultar ao Segurador toda a informação e documentação relacionada com o Sinistro e as suas consequências, nomeadamente:

- a) Documento comprovativo do cancelamento prévio da reserva;
- b) Documentos comprovativos das despesas reclamadas;
- c) Os documentos comprovativos do valor reembolsado ou da ausência de reembolso, emitidos pelo organizador da viagem;
- d) Relatório emitido pelo médico que assistiu a Pessoa Segura cuja doença ou acidente da Pessoa motivou o cancelamento, bem como relatórios clínicos ou hospitalares, cópia das receitas e todos os documentos clínicos relativos aos tratamentos seguidos;
- e) Cópia da participação aos órgãos de policia criminal do roubo de documentos.

#### Secção II

#### PERDA DE PARTIDA

#### Artigo 21.º - Descrição da cobertura

O Segurador garante o reembolso do valor suportado pela Pessoa Segura na compra de um novo bilhete de avião para o mesmo destino, desde que a partida ocorra nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à data inicialmente prevista para a viagem e até ao limite de valor do bilhete comprado para essa viagem inicial, em caso de:

- a) Atraso nos transportes públicos;

- b) Acidente de viação no qual tenha sido interveniente o veículo em que se fazia transportar a Pessoa Segura.

#### Artigo 22.º - Exclusões

Ficam excluídos da presente cobertura as seguintes situações:

- a) Atrasos ocorridos em virtude da Pessoa Segura não ter tido em conta algum tempo extra para eventuais atrasos que seriam de esperar;
- b) Qualquer atraso ou falha no transporte público causado por greve ou qualquer alteração da ordem pública que tenha sido anunciado previamente à data da viagem;
- c) Qualquer acidente de viação que não tenha sido participado às autoridades policiais.

#### Artigo 23.º - Sinistro

O ónus da prova relativamente às circunstâncias e motivos da perda da partida impende sobre a Pessoa Segura, devendo esta anexar toda a documentação relacionada com o Sinistro, nomeadamente:

- a) Documento emitido pela empresa de transporte público, comprovativo do atraso e do motivo do mesmo;
- b) Participação do acidente de viação emitido pelas autoridades policiais no qual tenha sido interveniente o veículo em que se fazia transportar a Pessoa Segura.

## Quadro de Capitais Seguros e Franquias

Coberturas	Capitais	Franquias
CANCELAMENTO DE VIAGEM	€ 6.500 Cúmulo de capital: € 32.000	25% do valor do reembolso com o mínimo de € 30 e o máximo de 150€
PERDA DE PARTIDA	Limite de valor do bilhete adquirido para a viagem inicial	-